

Processo nº 1152/2020

TÓPICOS

Serviço: Educação / Escolas

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artº 270º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Aplicação do Regulamento Interno do colégio, que atribui como 1ª prioridade de inscrição, os alunos que tenham irmãos a frequentar o colégio.

Sentença nº 69/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante, o ilustre mandatário da reclamada e a representante da mesma.

Foi apresentada contestação por parte da reclamada cujo duplicado foi entregue ao reclamante

FUNDAMENTAÇÃO:

Na contestação, a reclamada contesta por excepção e por impugnação.

Na contestação por excepção, invoca a competência deste Tribunal em razão da matéria e em razão do valor, e invoca uma excepção dilatória quanto à legitimidade do reclamante.

De seguida, impugna a reclamação através dos factos 25 ao 47, em termos que nos dispensamos de referir.

Quanto à competência deste Tribunal em razão da matéria, há que salientar que, da análise da reclamação, não resulta que entre o reclamante e a reclamada tenha sido formado qualquer contrato de prestação de serviços em relação ao filho menor do reclamante que faz 6 anos em 04/12/2020, conforme resulta do nº1 da reclamação, nem sequer existe um contrato de promessa.

Tem razão a reclamada, quando refere que de harmonia com o disposto no artº 297º do Código Processo Civil, a qualquer ação tem de ser atribuído um valor em dinheiro equivalente ao benefício que pretende e refere na contestação que esse valor se cifraria em €5.362,00, citando para o efeito o valor atribuído que ocorrem nas acções pelos Tribunais de 1ª Instância, pelo que o tribunal será incompetente também em razão do valor.

Tem também aqui razão a reclamada porquanto também de harmonia com o disposto no artº 6º do Estatuto deste Tribunal, se fixa em €5.000,00 o valor da alçada deste Tribunal. Assim, também aqui assiste razão à reclamada uma vez que o Tribunal seria incompetente em razão do valor.

Não assiste, porém razão à reclamada quando invoca na contestação nos artºs 20 a 24, a ilegitimidade do reclamante para intentar a acção contra o colégio.

Sendo o reclamante pai do menor supra referido, teria legitimidade para intentar a acção independentemente de ter sido a mãe ou outra pessoa que tenha contactado o colégio.

Contudo, a questão base desta reclamação está no facto de em qualquer instância processual, terá de se ter em consideração e ser observada, quanto às pessoas à causa de pedir e ao pedido, como se dispõe no artº 270º do Código Civil.

Analisando a reclamação como já ficou referido, não se verifica a existência de qualquer contrato de prestação de serviços ou contrato de promessa, nem se vislumbra onde esteja a causa de pedido, existirá apenas em nosso entender uma expectativa jurídica para uma eventual futura matrícula do filho do reclamante que presentemente tem apenas 5 anos de idade.

O que acontece no caso concreto, é que o menor faz 6 aos em 04/12/2020, e por isso está a aguardar a possibilidade de ser matriculado para o ano lectivo 2020/2021 no colégio objecto de reclamação.

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julgam-se procedentes as arguidas exceções em razão da matéria do valor da alçada deste Tribunal e em consequência absolve-se a reclamada da instância nos termos do disposto na alínea e) do n.º1 do artigo 278.º do Código de Proc. Civil.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)